

À Sra Alexandra de Oliveira Vinco,

Pregoeira do Município de Venda Nova do Imigrante

**Referente à licitação:** PE nº 057/2022

**Assunto:** Solicitação de IMPUGNAÇÃO de edital por direcionamento da licitação e com requisitos ilegais, não pertinentes e excessivos conforme argumentação técnica expressa abaixo.

O signatário é Cleber Antonio Gugel Machado, brasileiro, casado, CPF: 983.243.730-04, Bacharel em Ciência da Computação, formado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, inscrito no rol dos peritos da Justiça Federal, desenvolvedor de sistemas, interessado em participar do presente certame.

Inicialmente, cabe ressaltar que no Brasil o exercício das profissões de informática é livre e independe de diploma, comprovação de educação formal ou registro junto ao conselho profissional. Pois, o Brasil segue o padrão mundial com curso da área de informática seguindo padrões internacionais estabelecidos pela Association for Computing Machinery (ACM), com mercado aberto e autorregulado, não existindo leis que criem ou autorizem a criação restrições por parte de terceiros as profissões de computação na legislação brasileira.

E, dada a complexidade da área, como forma de demonstração de qualificação técnica documentos de caráter declarativo, diplomas e atestados são preteridos por portfólios específicos ou provas de conceito por este serem mais fiáveis e por isso anotado como o padrão dos mercados. Assim, no Brasil não é exigido diploma para desenvolver ou operar softwares.

Em suma, a especificação de um software é feita através de artefatos técnicos e a qualidade é garantida através de testes do software em questão realizados de forma incremental cada entrega de partes do software.

1) No caso concreto o serviço a ser prestado é o serviço de inventário patrimonial através de um software de inventario patrimonial, incluindo a emissão relatórios no formato compatível com sistema SIAFI do governo federal e outros dois sistemas utilizados pela prefeitura. Como, a Lei Federal nº 4.320/64, sua regulamentação e norma auxiliares emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STR) e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelecem em detalhes os procedimentos a serem executados a realização de

inventário de bens móveis e imóveis, incluindo procedimentos contábeis para a reavaliação e a depreciação desses bens, não é necessária nenhuma norma outra restrição para a execução do serviço na forma da lei. A criação restrições adicionais não possuem justificativa técnica plausível, nem encontram necessidades amparo na lei. Resultando apenas no cerceamento da competição e conseqüente ônus ao erário público. Geralmente licitações deste serviço definem o objeto como “contração de empresa especializa para realização o serviço de inventário patrimonial através de software de inventario patrimonial”.

2) O edital da presente licitação prevê a realização de uma prova de conceito na qual o licitante deverá, além de comprovar a capacidade técnica para desenvolver o software, apresentá-lo pronto ao ponto de ser testado na prova de conceito.

Assim, as restrições estabelecidas pelo item 1.6.4.4 são redundantes e desnecessárias para garantir a capacidade técnica de realizar o trabalho solicitado.

3) No caso concreto, o **Item 1.6.4.4.b**, além de não ser razoável, **direciona a licitação a parceiros comerciais de uma empresa privada específica** que possuam integração com o software desta empresa. E, veja que a empresa não está obrigada a firmar novas parcerias, nem obrigar empresas privadas a despendere recursos para desenvolver integrações de software de terceiros, a fim de fornecer o atestado de capacidade técnica apenas para a participação em uma licitação. Isso representa um custo desnecessário para a participação na licitação.

**Ademais não existe na engenharia de software o artefato ou documento técnico “atestado de capacidade técnica de compatibilidade”** expresso no edital. Obviamente, em uma licitação, a validação de requisitos de um software implica necessariamente no desenvolvimento e entrega do produto pronto o que só pode ser exigido do vencedor no ato da entrega do produto. O **requisito técnico** de integração com os sistemas de terceiros deve ser especificado de **forma técnica** para os licitante possam avaliar os custos envolvidos e formalizar suas propostas. Neste sentido, a integração ou a comunicação de sistemas diferentes, tipicamente, é feita por Web Service usando formato especificado por um documento XML, algo muito comum atualmente e que não encarece o desenvolvimento.

Para desenvolver a integração solicitada que respalde a emissão do atestado de capacidade técnica solicitado pelo item, é necessário que o licitante possua uma cópia ou amostra do software pronto. Isso, representa a **solicitação de forma indireta de amostra na fase de habilitação**, o que é

ilegal segundo o entendimento consubstanciado na vasta jurisprudência do TCU, a exemplo das Decisões 288/1996, 1.102/2001 e 1.237/2002, todas do Plenário.

4) O **Item 1.6.4.4.c** é ilegal pelo motivo alegado acima.

5) Edital de forma precisa requer que a avaliação de bens seja feita conforme as diretrizes estabelecidas pela ABNT nas normas técnicas vigentes que são suficientes para descrever o serviço a ser prestado de forma precisa e inequívoca. Assim, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelos **Item 1.6.4.4 e, g, f e Item 1.6.4.4.1** não são pertinentes, além de serem claramente excessivos e não possuem justificativa técnica plausível, pois na prática apenas constituem a obrigação da empresa contratar profissionais antecipadamente para participar do certame. Isso, claramente, cria concorrência e prejudica a coisa pública.

6) De maneira subsidiária, solicita a anulação do processo e demais atos administrativos a fim de preservar o erário público.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de Agosto de 2022.

---

Cleber Antonio Gugel Machado  
RG: 9074877409  
Bacharel em Ciência da Computação - UFRGS  
Diploma nº066425 (MEC/SERES/R286/2012)  
Perito em Computação Forense